



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 1612 /2015.

“Dispõe sobre o couvert artístico no município de Belo Horizonte”.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança do couvert artístico do consumidor e seu repasse ao músico profissional.

Art. 2º Os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares do município de Belo Horizonte que cobrem do cliente couvert artístico deverá:

I – ofereçam música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento; e

II – façam constar do cardápio, com destaque, informação sobre a cobrança do couvert artístico, incluindo o valor cobrado e os dias e horários das apresentações, quando haverá a cobrança.

Art. 3º O valor arrecadado a título de couvert artístico reverterá integralmente para os músicos profissionais que prestam serviço para a empresa.

§1º. Caso ocorra repasse inferior ao valor das notas, o estabelecimento deverá pagar o triplo da diferença verificada ao músico.

§2º. O descumprimento das garantias previstas neste artigo sujeitará à empresa contratante a multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2015.

  
PROFESSOR WENDEL

**VEREADOR - PSB**



PL 1612/15

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	2

## JUSTIFICATIVA

A música, como expressão cultural do povo, é sempre um fator de agregação, que torna mais agradável qualquer ambiente.

Comercialmente, o poder da música é explorado principalmente por bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, que procuram oferecer apresentações ao vivo como forma de atrair e agradar os clientes.

Um almoço, uma happy hour ou um jantar com música ao vivo é sempre mais agradável. O cliente permanece mais tempo no estabelecimento, o consumo é maior, o lucro aumenta.

Muitas vezes, entretanto, o empresário não se contenta com o lucro auferido pelo aumento da clientela e do consumo, e retém a maior parte dos valores arrecadados a título de couvert artístico.

Ora, o couvert artístico é o reconhecimento do trabalho e do valor do músico profissional, não podendo se converter simplesmente em lucro para o estabelecimento. Deve, também, haver condições para a sua cobrança, em respeito aos direitos do cliente daquele estabelecimento.

É preciso, portanto, regulamentar a cobrança dessa taxa, em defesa do profissional da música e do consumidor.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.